

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Madalena a considerar feriado no respectivo concelho o dia 22 de Julho.

Art. 2.º Nos anos em que por qualquer circunstância deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, o dia não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de 30 dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede do concelho ou, no caso de não existirem, da sede do distrito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 21 388

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, sejam aumentados os quadros do pessoal auxiliar dos serviços abaixo indicados, mediante a criação dos seguintes lugares:

Conservatórias do Registo Civil de Beja, Ilhavo, Olhão, Seia, Torres Vedras e Vila Verde — um escriptorário de 2.ª classe.

Cartórios notariais de Arcos de Valdevez, Cadaval, Oeiras, Paredes, Pombal, Povoação, Vila da Praia da Vitória — um escriptorário de 2.ª classe.

Serviços anexados do registo civil e notariado de Ribeira de Pena — um escriptorário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 13 de Julho de 1965. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 433

Considerando a necessidade de estabelecer a zona de segurança do quartel do Areal, situado na freguesia de S. Vicente, concelho de Braga;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 2.º, alíneas a) e b), e 6.º, alínea b), da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1965, e o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A faixa confinante com o quartel do Areal, situado na freguesia de S. Vicente, concelho de Braga, que fica sujeita a servidão militar, é constituída por duas zonas de segurança:

1.ª zona — Limitada interiormente pelo muro de vedação do quartel, e exteriormente: a norte, sul e

oeste, por um polígono traçado paralelamente ao limite interior e dele distante 70 m; a nordeste e sudoeste por um polígono traçado paralelamente ao mesmo limite inferior e dele distante 120 m; a leste, pela Rua do Areal de Cima.

2.ª zona — Limitada interiormente pelo perímetro exterior da 1.ª zona, e exteriormente: a norte, leste, sul e oeste, por um polígono traçado paralelamente ao muro de vedação do quartel e dele distante 100 m; a nordeste e sudoeste, por um polígono traçado paralelamente ao mesmo muro e dele distante 150 m, até encontrar os prolongamentos laterais.

Art. 2.º Na 1.ª zona é expressamente proibido:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou ampliar as existentes com mais andares ou terraços acessíveis;

b) Estabelecer depósitos de substâncias explosivas ou inflamáveis.

Art. 3.º Na 2.ª zona é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou ampliar as existentes com mais andares ou terraços acessíveis;

b) Fazer escavações ou aterros que de alguma forma alterem a configuração do solo;

c) Estabelecer depósitos de substâncias explosivas ou inflamáveis;

d) Instalar cabos de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos;

e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações ou a execução das missões que competem às forças armadas.

Art. 4.º As zonas indicadas no artigo 1.º deste decreto serão demarcadas numa planta na escala de 1/5000, tirando-se sete exemplares, que se destinam:

- Um ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Um ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Um à Comissão Superior de Fortificações;
- Um ao Comando da 1.ª Região Militar;
- Um ao Ministério das Obras Públicas;
- Um ao Ministério do Interior;
- Um à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 5.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que neste decreto se faz referência.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas são da competência do Serviço de Fortificações e Obras Militares através da sua Repartição do Património e das respectivas delegações.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso hierárquico para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo 6.º cabe recurso hierárquico para o comandante da respectiva região militar.

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes às servidões referidas nos artigos anteriores, bem como o cumprimento das condições impostas nas licenças para a execução de quaisquer trabalhos ou actividades, compete ao Serviço de Fortificações e Obras Militares, bem como ao comandante da unidade.

Qualquer destas entidades pode proceder à fiscalização por intermédio de delegados seus.

§ único. Verificada qualquer infracção, deve o facto ser imediatamente comunicado à entidade competente para pôr em prática as sanções e os meios de repressão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 389

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado, a partir de 22 de Julho de 1965, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 13 de Julho de 1965. — O Ministro da Marinha, Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

Superintendência dos Serviços da Armada

Decreto n.º 46 434

Considerando a conveniência de introduzir algumas modificações na estrutura orgânica da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na Direcção do Serviço do Pessoal, uma secretaria, designada por Secretaria Central da mesma Direcção.

§ 1.º Enquanto não for publicado o Regulamento da Direcção do Serviço do Pessoal, compete ao director do Serviço do Pessoal definir as atribuições que pertencem à Secretaria Central.

§ 2.º Na Secretaria Central da Direcção do Serviço do Pessoal presta serviço o pessoal que para esse efeito for incluído na lotação da mesma Direcção.

Art. 2.º O § único do artigo 1.º do Decreto n.º 44 279, de 16 de Abril de 1962, toma a redacção seguinte:

§ único. A repartição referida no corpo deste artigo é chefiada por um capitão-de-mar-e-guerra ou capitão-de-fragata, das classes de marinha ou dos médicos navais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 21 390

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em Liverpool, com efeitos a partir de 1 de Julho corrente, pela verba do n.º 3) do artigo 38.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 21 121, de 22 de Fevereiro de 1965, na parte respeitante àquele posto consular:

	Libras
Vice-cônsul	80-00-00
Escriturário	60-00-00
Dactilógrafo	50-00-00
Contínuo	40-00-00
	<hr/>
	230-00-00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 13 de Julho de 1965. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto n.º 46 435

1. Em matéria de liquidação dos impostos específicos da actividade transportadora é sempre aconselhável a adopção de princípios certos, de fácil entendimento e execução, nomeadamente nos casos de cancelamento, baixa ou alteração dos títulos de licença com repercussão nas correspondentes cargas tributárias.

E dentro dos princípios informadores da actual política de coordenação dos transportes não parece de permitir — a menos que se trate de transportes sazonários ou de regular periodicidade — um regime de permanente oscilação da matéria colectável resultante da livre adequação dos transportes às necessidades ocasionais de deslocamento. Os serviços de licenciamento e liquidação não poderiam, como é óbvio, mormente num sistema mecanográfico, acompanhar o ritmo dessas frequentes oscilações.

Por isso, agora se articulam as regras que se têm por mais conformes à realização dos interesses em referência, sem que, aliás, constituam entrave a uma razoável exploração económica do veículo transportador.

2. Considera-se também conveniente libertar da obrigação de guias de transporte os veículos de carga de peso bruto não superior a 2500 kg, visto o limitado volume do seu transporte em carga justificar a suficiência, para efeitos estatísticos, da remessa mensal de resumos, à qual continuam vinculados.